



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.002430/2007-97
Recurso nº 504.488 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 DE JUNHO DE 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUSCELINA DIAS MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DO FISCO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO - Se a exigência fiscal objeto do lançamento não decorre de equiparação da pessoa física à jurídica, mas de simples omissão de rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, sobre a matéria constante no auto de infração, não se instaurou qualquer litígio, mormente se o recorrente não logra comprovar a origem dos depósitos havidos em sua conta corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 02/58), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 601.244,83, calculados até 30/11/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancários de origem não comprovada. As contas conjuntas foram repartidas e tributadas em nome de cada um dos dois titulares (Juscelina Dias Melo/Horozino Rodrigues da Silva), com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Os argumentos da impugnante (fls. 764/780) repetem os do seu cônjuge (fls. 795/813), e são, em síntese, os seguintes:

O auto de infração foi lavrado sob a suposição de que não tenha demonstrado que a venda de carvão a que se referem os depósitos efetuados pelas Gerdau sejam relativos ao transporte de carvão produzido por terceiros, reais beneficiários dos créditos, para os quais apenas prestara serviços de transporte. Apresenta documentos para comprovar o alegado.

Dos valores pagos pela Gerdau, admite que 30% se refiram ao frete que recebera, o que dá R\$ 260.673,73. Deste total, porém, deve ser excluída a parcela não tributável de 60%, por se tratar de rendimentos brutos de transporte de carga.

Os rendimentos de transporte de carga não podem ser exigidos da pessoa jurídica que detém em nome do cônjuge, pois, além de estar inativa desde 2002, tal procedimento contradiz a verdade material, uma vez que se trata de fato de rendimentos da pessoa física, como acima demonstrado.

Não lhe pode ser exigido imposto sobre a produção de carvão vegetal, porque os créditos pertencem a terceiros. Transportava unicamente o produto e recebia os depósitos apenas como pessoa interposta. Viola-se assim o princípio da motivação do ato administrativo, pois não poderia haver lançamento em seu nome, além de se praticar dupla exigência fiscal: do fornecedor e do transportador.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se aprecia o mérito de argumentos que não dizem respeito ao lançamento.

Impugnação não conhecida

Intimada da decisão de primeira instância, Juscelina Dias Melo apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência relativa à omissão de rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada. Intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários alegou a recorrente que grande parte dos créditos bancários havidos em sua conta bancária refere-se a transporte autônomo de carvão vegetal.

Por outro lado, diante das provas constantes dos autos concluiu a autoridade fiscal que *“... ao contrário do que o contribuinte alega, conclui-se que, todos os depósitos/créditos efetuados pela GERDAU na conta bancária do mesmo se referem a venda de carvão vegetal e não a meros serviços de transporte. Diante das circunstâncias evidenciadas e em análise aos documentos e extratos bancários apresentados, ficou caracterizada a prática habitual de atividade comercial com o objetivo de lucro, fazendo-se necessária a equiparação a Pessoa Jurídica de acordo com o artigo nº 150 do RIR/99. Os rendimentos identificados na movimentação bancária do contribuinte, com a comprovação da origem através dos depósitos/créditos realizados pela Gerdau, serão tributados através da pessoa jurídica Horozino Rodrigues da Silva, CNPJ nº 16.396.178/0001-33, empresa individual já existente pertencente ao contribuinte em epígrafe.”*

Na seqüência, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA não conheceu da impugnação, sob o argumento de que *“... não foram incluídos no auto de infração os depósitos que o contribuinte comprovara terem sido realizados pela Gerdau. A sua impugnação se limita a questionar a tributação destes créditos.”*

Contudo, em seu instrumento recursal afirma a suplicante que *“... do total dos depósitos bancários a tributar constante do anexo 04, em fase de Defesa, elaborado pelo autuante, no montante de R\$ 1.006.294,68 (...), R\$ 868.912,43(...) se refere aos 50% (...) que o autuante atribuiu a autuada por força da determinação da Lei N.º 10.637/02. Vale dizer, a importância de R\$ 868.912,43 deve ser excluída dessa imputação, uma vez que, ficou comprovada que a origem de tal depósito decorreu da atividade de transportador autônomo de seu marido Horozino R. da Silva, cabendo a este, responder por 30% de tais depósitos, conforme consta da Defesa”. Assevera, ainda, a suplicante, que “... a autuada reconhece que é devida a exigência fiscal, na parte relativa à diferença de R\$ 1.006.294,68 - R\$ 868.912,43, ou*

seja de R\$ 137.382,25 (...) equivale ao rendimento bruto de Jucelina Dias Melo, passível da incidência do IRPF nos exercícios de 2002 a 2005.”

Pois bem, a autoridade fiscal ofertou a contribuinte às fls. 35 a 56, relação constando todos os depósitos de origem não comprovada e, desta feita, deveria a recorrente, para contrapor ao levantamento efetuado pelo Fisco, provar a origem dos créditos ali discriminados.

Ocorre que em relação à origem dos depósitos/créditos, relacionados às fls. 35 a 56, a recorrente não apresenta qualquer comprovação a que se refere o auto de infração, limitando-se a repetir a alegação feita anteriormente em sua Impugnação.

Com efeito, não há como considerar o marido da contribuinte, Horozino R. da Silva, como transportador autônomo, posto que a fiscalização ao analisar os documentos e extratos bancários apresentados e diante das circunstâncias e evidências, entendeu que restou caracterizada a prática habitual de atividade comercial com o objetivo de lucro, fazendo-se necessária a equiparação a Pessoa Jurídica. Nesse passo, cumpre reproduzir as conclusões da autoridade fiscal (fls. 09/11):

A análise da documentação entregue, permitiu comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados nas contas bancárias do contribuinte listados na planilha constante no Anexo nº 02, efetuados pela GERDAU e em concordância com os valores contidos na planilha "Histórico Financeiro" entregue.

Não foi possível, no entanto, a comprovação efetiva de que esses depósitos/créditos se referiam a serviços de transporte de carvão vegetal posto que:

- Não foi entregue nenhuma Declaração da Gerdau detalhando as supostas operações de frete realizadas com o contribuinte. Foram apenas entregues duas planilhas (uma com nome "Histórico Financeiro" e outra com o nome "Relatório de Notas Fiscais de Entrada") onde constam os pagamentos ao contribuinte e relação das notas fiscais com indicação de serem referentes a tais pagamentos, mas com diferenças de valores que o contribuinte justificou como sendo devidas a adiantamentos feitos pela própria GERDAU a seus motoristas;

- As únicas informações que fazem alguma referência a frete, constantes nas duas planilhas entregues, são que o frete corresponde a 30% dos valores contemplados nas notas fiscais. Não foi informado pela GERDAU, em nenhum momento, que o serviço contratado com o contribuinte era apenas o frete, apesar de todo o valor depositado por ela na conta do contribuinte;

- Nas duas planilhas entregues consta o nome do Sr. Horozino Rodrigues da Silva como fornecedor através da sigla FNC que precede seu nome;

- Em nenhuma das notas fiscais entregues consta como transportador o em epígrafe, ao contrário, constam pessoas diversas e com a utilização de veículos que não constam em suas DIRPF's e nem no sistema Renavan como sendo de propriedade do Sr. Horozino Rodrigues da Silva.

Ao mesmo tempo, não foi entregue nenhum documento que comprovasse efetivamente as supostas operações de frete realizadas pelo contribuinte acima identificado com os produtores rurais.

A bem da verdade, já em sua impugnação a contribuinte silenciou a respeito da infração que lhe estava sendo imputada, não se instaurando o litígio, tornando-se líquido e certo, na esfera administrativa, o crédito tributário objeto deste auto de infração.

A respeito do assunto, o professor Antônio da Silva Cabral, no livro Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, às fls. 467, item 144, ensina:

Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.

Como se vê, pela ausência do contraditório probatório permanece incomprovada a origem dos recursos aportados em suas contas bancárias, não assistindo, portanto, razão a recorrente.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah